

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 56/2014

de 7 de Outubro

Os recursos geológicos, enquanto parte constituinte da crosta terrestre, não ocorrem generalizadamente mas antes se concentram em ocorrências localizadas, determinadas pelo condicionalismo geológico do território e podem ter importância na vida económica de países que os possuam.

A maioria dos recursos geológicos é do tipo não renovável, esgotando-se rapidamente. Em todos os países, a exploração dos recursos geológicos tem vindo a aumentar de forma dramática com o crescimento da população humana e com desenvolvimento industrial. Muitos destes recursos caminham para o esgotamento, o que torna urgente a adopção de uma exploração sustentada.

Assim, as factuais limitações de reservas disponíveis de recursos geológicos e as pressões sociais transferem para os órgãos de poder a responsabilidade da gestão global e disposição dos recursos existentes, impondo ao Estado o estabelecimento de regras ajustadas a uma clarificação de conceitos, à definição dos direitos e deveres dos agentes envolvidos, e à optimização do uso dos recursos. Também porque a actividade exploradora se configura como potencialmente conflitual com outros valores do património nacional comum, como seja a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico, reclama-se, no que a ela concerne, uma procura contínua das soluções mais adequadas.

Em Cabo Verde, verifica-se a ocorrência generalizada em todas as ilhas de potenciais jazidas de recursos geológicos não metálicos, que constituem rochas industriais ornamentais e não ornamentais, de diferentes naturezas.

As rochas ornamentais, predominantemente calcárias, ocorrem em diversas ilhas, nomeadamente Maio, Sal, Boa Vista e S. Vicente, tendo-se constatado que algumas das jazidas indiciam uma exploração economicamente inviável pela sua reduzida dimensão e/ou pela falta de características físicas apropriadas ao seu tratamento industrial e posterior comercialização.

As rochas não ornamentais, basaltos, areias, argilas, gesso e pozolana, são sem dúvida, as que melhores potencialidades apresentam. As rochas basálticas que predominam em todas as ilhas têm sido exploradas quer como rochas ornamentais, quer como materiais de construção na produção de areias e britas.

Ainda integrados numa perspectiva de geologia económica, são passíveis de utilização as pozolanas de Santo Antão, o gesso e as salinas da ilha do Maio, as argilas abundantes em todas as ilhas, os fonólitos e os piroclastos.

O Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, dedicou aos recursos geológicos o seu Capítulo V, com epígrafe “Recursos geológicos”.

Devido à diversidade das características dos recursos geológicos, das técnicas mobilizadas no seu aproveita-

mento e das implicações decorrentes da sua exploração específicos, impõe-se estabelecer o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, fixando as áreas reservadas e disponíveis, o regime de prospecção, exploração e licenciamento.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º a Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existente no solo e subsolo, genericamente designado por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público do Estado, com a excepção das ocorrências de hidrocarbonetos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Anexos», as instalações para serviços integrantes ou complementares da exploração pertencentes aos concessionários, situem-se ou não dentro da área demarcada, salvo exclusão expressa constante da lei ou contrato;
- b) «Áreas reservadas», aquelas sobre as quais incidem direitos decorrentes de licenças de prospecção e pesquisa ou direitos de exploração;
- c) «Áreas disponíveis», aquelas sobre as quais não incidem direitos decorrentes de licenças de prospecção e pesquisa ou direitos de exploração;
- d) «Concessão», contrato pelo qual se atribui a uma entidade o direito de explorar os recursos geológicos do domínio público;
- e) «Demarcação», a linha normalmente poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração;
- f) «Licença de exploração ou estabelecimento», acto pelo qual se autoriza a uma entidade a explorar os recursos geológicos do domínio público;
- g) «Membro de Governo competente», o Ministro que exerce a tutela sobre os recursos geológicos.

CAPÍTULO II

Revelação e aproveitamento dos recursos

Artigo 3.º

Áreas reservadas

O território nacional compreende, para efeitos de revelação e aproveitamento dos recursos que se integram no domínio público, dois tipos de áreas:

- a) Áreas reservadas; e
- b) Áreas disponíveis.

Artigo 4.º

Direitos sobre recursos do domínio público

1. Quanto aos recursos que se integram no domínio público, podem ser constituídos os seguintes direitos:

- a) De prospecção e pesquisa; e
- b) De exploração.

2. Os direitos referidos no número anterior adquirem-se por contratos administrativos, os quais são obrigatoriamente reduzidos a escrito.

3. O Estado, através dos serviços competentes, pode executar trabalhos de prospecção e pesquisa, visando a descoberta de quaisquer recursos geológicos.

Artigo 5.º

Licença de exploração ou de estabelecimento

1. A exploração dos recursos que não se integram no domínio público do Estado depende da obtenção de prévia licença de exploração ou de estabelecimento, nos termos legais.

2. A licença de exploração ou estabelecimento apenas pode ser concedida:

- a) Ao proprietário do prédio; ou
- b) A terceiro, se tiver celebrado contrato de exploração com o proprietário, nos termos legais.

Artigo 6.º

Designação dos estabelecimentos

1. Os estabelecimentos de exploração de massas minerais tomam a designação legal de pedreiras.

2. Os estabelecimentos de exploração de água de nascente tomam a designação legal de explorações de nascente.

CAPITULO III**Direitos sobre recursos do domínio público**

Secção I

Prospecção e pesquisa

Artigo 7.º

Atribuição de direitos

1. Os direitos de prospecção e pesquisa podem ser atribuídos a pessoas singulares ou colectivas que ofereçam garantias de idoneidade e capacidade técnica e financeira adequadas à natureza dos trabalhos a executar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Estado, através dos órgãos e serviços competentes, formular convite para apresentação de propostas destinadas à atribuição de direitos de prospecção e pesquisa, através de concurso público ou limitado, em áreas e para recursos que definirá caso a caso.

3. Os direitos de prospecção e pesquisa incidirão sobre áreas disponíveis ou sobre áreas reservadas, desde que não se verifique incompatibilidade nas actividades de exploração de recursos decorrente de concessões já outorgadas ou a outorgar nos termos legais.

4. Na atribuição de direitos de prospecção e pesquisa constitui condição de preferência a apresentação de melhor proposta de realização desta actividade, nos termos da lei e tendo em conta o interesse público.

Artigo 8.º

Contrato

1. Do contrato administrativo para o exercício de actividade de prospecção e pesquisa a celebrar entre o Estado e o interessado devem constar, para além dos direitos e obrigações recíprocos, a área e a respectiva delimitação, o prazo inicial, as condições de prorrogação, o programa de trabalhos e o plano de investimentos e demais condições que constem de legislação própria.

2. Do contrato mencionado no número anterior poderão ainda constar outras condições específicas relativas quer a prospecção e pesquisa, quer à eventual posterior exploração dos recursos.

Artigo 9.º

Garantia de direitos

Com a outorga do contrato para prospecção e pesquisa compete ao Estado garantir os seguintes direitos:

- a) O de realizar na área e para os recursos abrangidos pela mesma os estudos e trabalhos inerentes à prospecção e pesquisa;
- b) O de ocupar temporariamente os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e à implantação das respectivas instalações, nos termos da lei; e
- c) O de obter a concessão de exploração dos recursos revelados, desde que preenchidas as condições constantes das normas legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 10.º

Obrigações perante o Estado

Constituem obrigações do interessado para com o Estado, no exercício das actividades de prospecção e pesquisa, nomeadamente as seguintes:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo de três meses a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo neste for convencionado;
- b) Executar os trabalhos de acordo com o programa aprovado;
- c) Indemnizar terceiros por todos os danos que lhes forem directamente causados em virtude das actividades de prospecção e pesquisa e executar as medidas de segurança prescritas, mesmo que aquelas tenham já cessado.

Artigo 11.º

Área

A área abrangida na atribuição de direitos de prospecção e pesquisa não poderá, salvo casos excepcionais de especial relevância para o exercício da actividade, ser superior a 10 (dez) hectares.

Artigo 12.º

Período de vigência

O período de vigência de cada contrato de prospecção e pesquisa, incluindo as suas eventuais prorrogações, não pode exceder, salvo casos especiais, devidamente justificados:

- a) 5 (cinco) anos, para os depósitos minerais; e
- b) 3 (três) anos, para os recursos hidrominerais ou geotérmicos.

Artigo 13.º

Prorrogações

De acordo com os termos fixados no respectivo contrato administrativo, em cada prorrogação será necessariamente tornada área disponível parte da área inicialmente abrangida.

Artigo 14.º

Extinção do contrato

O contrato de prospecção e pesquisa extingue-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por acordo entre as partes;
- c) Por rescisão declarada pelo Estado, sempre que se verifique o não cumprimento das obrigações legais ou contratuais; ou
- d) Por rescisão declarada pela outra parte, quando, com base nos trabalhos já executados, faça prova, técnica ou económica, perante a entidade competente da inviabilidade prática da revelação de recursos na área abrangida.

Secção II

Exploração

Artigo 15.º

Atribuição de concessão

1. A concessão de exploração é atribuída, tendo em atenção o disposto na alínea c) do artigo 9º, mediante requerimento, desde que se encontrem satisfeitos os respectivos requisitos legais e contratuais.

2. Independentemente da existência de prévia prospecção e pesquisa, podem ser concedidos direitos de exploração sobre recursos:

- a) Sítos em áreas disponíveis; e
- b) Sítos em áreas abrangidas por direitos de prospecção e pesquisa relativamente a recursos não abrangidos pelos respectivos contratos, quando se não verifique incompatibilidade do exercício de actividades.

3. A atribuição directa de direitos, nos termos do n.º 2, pode resultar de requerimento dos interessados ou de convite formulado pelo Estado, constituindo, contudo, em qualquer caso, condição de preferência a apresentação de proposta de maior valorização dos recursos a realizar pelo concessionário.

Artigo 16.º

Concessão de exploração

1. Do contrato de concessão de exploração constarão, para além dos direitos e obrigações recíprocos, a área abrangida, o prazo, as condições exigidas para eventuais prorrogações e condições específicas de cada caso.

2. A concessão é outorgada quando houver sido revelada a existência de recursos susceptíveis de exploração rendível, na sequência de contrato de prospecção e pesquisa ou de atribuição directa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3. Se os recursos revelados, pela natureza da sua composição ou pelo modo da sua ocorrência, não apresentarem as condições necessárias para o imediato estabelecimento de uma exploração normal, pode ser concedido ao interessado, mediante a celebração de contrato, um período de exploração experimental.

4. No contrato a que se refere o número anterior são estabelecidos o prazo e demais condicionalismos da exploração e subsequentes estudos complementares, tendo em vista a concessão prevista no n.º 1.

Artigo 17.º

Direitos dos concessionários

1. Os concessionários têm, nomeadamente, os seguintes direitos:

- a) O de explorar os recursos nos termos da lei e do respectivo contrato;
- b) O de comercializar todos os produtos resultantes da exploração;
- c) O de usar, observando os condicionalismos legais, as águas e outros bens do domínio público que, não se acharem aproveitados ou possuídos por outro título legítimo;
- d) O de contratar com outrem a execução de trabalhos especiais ou prestação de assistência técnica, desde que tais acordos não envolvam uma transferência de responsabilidades inerentes à sua condição de concessionário;
- e) O de requerer a expropriação por utilidade pública e urgente dos terrenos necessários à realização dos trabalhos e à implantação dos respectivos anexos, ainda que fora da área demarcada, ficando os mesmos afectos à concessão;
- f) O de obter a constituição a seu favor por acto administrativo das servidões necessárias à exploração dos recursos; e
- g) O de preferir na venda ou dação em cumprimento de prédio rústico ou urbano existente na área demarcada, desde que a aquisição dessa propriedade se mostre indispensável à exploração e não exista sobre o imóvel outro direito de preferência decorrente da lei.

2. O titular de uma exploração experimental tem os direitos previstos no número anterior, com excepção

dos referidos nas alíneas e) e g), e pode ainda ocupar temporariamente, mediante retribuição aos respectivos titulares, os terrenos necessários à execução dos trabalhos e à implantação dos respectivos anexos.

Artigo 18.º

Obrigações dos concessionários

1. Constituem obrigações dos concessionários, nomeadamente, as seguintes:

- a) Iniciar, dentro do prazo de três meses, contados da data da celebração do respectivo contrato de concessão, os trabalhos indispensáveis à exploração, salvo se naquele contrato for fixado prazo diferente;
- b) Manter a exploração em estado de constante laboração, a menos que a suspensão da mesma tenha sido prévia e devidamente autorizada;
- c) Indemnizar terceiros por danos causados pela exploração;
- d) Cumprir as normas e medidas de higiene e segurança do trabalho e protecção ambiental aplicáveis, ainda quando seja extinta a concessão;
- e) Fazer o aproveitamento dos recursos, segundo normas técnicas adequadas e em harmonia com o interesse público do melhor aproveitamento desses bens;
- f) Explorar, sempre que possível, os recursos do domínio público que sejam revelados na área demarcada com reconhecido valor económico e desde que se verifique compatibilidade de exploração;
- g) Apresentar, com a periodicidade que lhes for fixada pela entidade concedente, elementos de informação relativos ao conhecimento do recurso, devendo esta fundamentar a periodicidade referida; e
- h) Tratando-se de exploração de depósitos minerais, não fazer lavra ambiciosa, comprometendo, desse modo, o melhor aproveitamento económico dos recursos.

2. Sobre os titulares de explorações experimentais impendem, para além das obrigações estabelecidas no número anterior, a de executar, com continuidade e persistência, os trabalhos de reconhecimento dos recursos, por forma a definir no prazo fixado as suas características.

Artigo 19.º

Demarcação da concessão

1. A delimitação em profundidade é dada pelas verticais de todos os pontos da linha que constitui a demarcação.

2. A área demarcada pode ser reduzida ou alargada por acordo entre o Estado e o concessionário sempre que daí resultem benefícios para a exploração.

3. Ao concessionário é reconhecido o direito de exigir aos proprietários dos terrenos confinantes com a área de concessão que concorram para a implantação da demarcação.

4. É aplicável nas explorações a céu aberto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º.

Artigo 20.º

Integração de concessões

1. A requerimento dos respectivos concessionários, pode ser estabelecida para a exploração de recursos da mesma natureza uma única demarcação para a totalidade ou parte das áreas abrangidas por concessões contíguas ou vizinhas, a qual ficará a corresponder, para todos os efeitos legais, a uma só concessão, mas sujeita a nova demarcação e a novo contrato.

2. Por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo competente, pode ser determinada, a título excepcional, a integração de concessões vizinhas numa única concessão quando daí resulte um mais económico e racional aproveitamento dos respectivos recursos e, assim, um claro benefício para a economia nacional ou regional.

3. Na falta de acordo entre a totalidade ou parte dos respectivos concessionários, poderão ser resgatadas, nos termos do estabelecido na alínea e) do artigo 23.º, as concessões que constituam obstáculo à integração, atribuindo-se a nova concessão à entidade constituída segundo as condições constantes da decisão de integração.

4. No caso previsto na parte final do número anterior serão os encargos resultantes de eventuais resgates suportados pela entidade à qual for atribuída a nova concessão.

Artigo 21.º

Anexos da exploração

1. Os anexos serão sujeitos a licenciamento e fiscalização próprios.

2. Os anexos, sendo embora da titularidade do respectivo concessionário, só poderão ser transmitidos, alienados ou, exceptuada a constituição de hipoteca, onerados separadamente mediante prévia e expressa autorização do membro do Governo competente.

3. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade dos actos nele referidos.

Artigo 22.º

Suspensão de exploração

1. A interrupção de laboração ou a sua redução a nível inferior ao normal, quando não tenham carácter ocasional ou sazonal, são consideradas, para os efeitos previstos no presente diploma, suspensão de exploração.

2. A suspensão de exploração é autorizada pelo membro do Governo competente quando tenha resultado directamente de razões de força maior, devidamente comprovadas.

3. A suspensão de exploração pode ainda ser autorizada quando respeite a recursos que possam ser considerados como reserva adequada de outros em exploração pelo mesmo concessionário.

4. A autorização da suspensão de exploração reporta-se sempre à data em que foi requerida e é válida até ao final do ano civil no qual foi concedida, podendo ser renovada, de igual modo, a requerimento do interessado.

5. O concessionário, ainda quando autorizada a suspensão de exploração, mantém-se responsável pela conservação das instalações essenciais da exploração, devendo, nessa conformidade, adoptar todas as medidas que para tal se configurem necessárias.

Artigo 23.º

Extinção do contrato

Os contratos administrativos pelos quais são outorgados direitos de exploração podem extinguir-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por acordo entre as partes;
- c) Por rescisão declarada pelo Estado, nos casos especialmente previstos no próprio contrato ou quando se verifique o não cumprimento das obrigações mencionadas no artigo 18.º;
- d) Por rescisão declarada pelo titular da concessão, nos casos especialmente previstos no próprio contrato; ou
- e) Por resgate, mediante indemnização, de montante calculado em atenção às circunstâncias do caso concreto e ao valor dos bens indispensáveis ao exercício da exploração.

Artigo 24.º

Comercialização e trânsito

1. Qualquer operação de comercialização ou valorização dos produtos da exploração está sujeita a fiscalização.

2. É proibida a exportação, a venda ou qualquer transmissão, ainda que a título gratuito, dos produtos que não sejam provenientes de explorações autorizadas ou legalmente importados.

3. Mediante prévia autorização do membro do Governo competente, pode ser admitida, todavia, na vigência do contrato de prospecção e pesquisa de depósitos minerais, a exportação de minérios ou terras destinados exclusivamente a análise ou ensaios industriais.

4. Os minérios não podem transitar sem se encontrarem devidamente acompanhados de guias de trânsito, para efeitos estatísticos e de fiscalização.

Artigo 25.º

Ocupação de imóveis do domínio público

Sempre que na área abrangida pela concessão se encontrem imóveis que se integrem no domínio público e cuja ocupação seja considerada pelo concessionário e reconhecida pelo membro do Governo competente como necessária para efeitos da exploração, sobrepondo-se esta utilidade àquela a que tais imóveis se achem afectos, a concessão abrange também os referidos imóveis, sem prejuízo do pagamento da adequada e devida retribuição.

CAPÍTULO III

Restrições ao regime de direito privado

Secção I

Ocupação, expropriação e servidão

Artigo 26.º

Ocupação temporária de terrenos para prospecção e pesquisa

Os proprietários dos terrenos, cuja ocupação se mostre necessária à execução de trabalhos de prospecção e pesquisa ou exploração temporária, têm o direito ao recebimento de uma retribuição adequada e a que lhes seja prestada caução destinada a cobrir eventuais prejuízos dali decorrentes.

Artigo 27.º

Período de ocupação

1. A ocupação temporária prevista no artigo anterior deverá cessar no prazo de 30 dias a contar da data em que se extinguir o contrato que a legitimou, salvo o disposto no número seguinte.

2. No caso de vir a ser posteriormente outorgada concessão, mantém-se o direito de ocupação temporária pelo tempo necessário à efectivação do arrendamento, compra ou expropriação, nos termos do artigo 28.º, devendo, contudo, no prazo máximo de um ano sobre a data prevista no número anterior, ser estabelecido acordo para arrendamento ou compra ou ser requerida a respectiva expropriação.

3. A desocupação do terreno envolve para as entidades licenciadas ou concessionárias previstas no número anterior as seguintes obrigações:

- a) De remoção de instalações e construções, bem como o adequado tratamento de detritos produzidos; e
- b) De recuperação ambiental possível da área, nela se incluindo, sendo caso disso, a reconstituição do solo e do coberto vegetal.

Artigo 28.º

Expropriação de terrenos

1. É permitida a expropriação por utilidade pública dos terrenos necessários à exploração de massas minerais ou de águas de nascente quando nisso se reconheça existir interesse relevante para a economia nacional ou regional.

2. A expropriação pode ser operada a favor do Estado ou de qualquer outra pessoa jurídica, singular ou colectiva, interessada na exploração.

3. O direito a requerer a expropriação de terrenos necessários à exploração de bens do domínio público é inerente à qualidade de concessionário, nos termos da lei geral.

Artigo 29.º

Servidão administrativa

O prédio no qual se localize uma pedreira ou uma exploração de nascente e, bem assim, os prédios vizinhos podem ser objecto de servidão administrativa, em razão do interesse económico da exploração.

Secção II

Outras restrições

Artigo 30.º

Áreas de reserva

1. Quando as circunstâncias assim o aconselharem, pode o Governo, mediante decreto regulamentar, definir áreas de reserva para o aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional de uma ou mais ilhas ou local, com vista a impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração.

2. O decreto regulamentar define, em cada caso, a área de reserva, restrições e condicionalismos a observar.

Artigo 31.º

Áreas cativas

Quando a exploração de determinadas massas minerais deva considerar-se de relevante interesse para a economia nacional, de uma ou mais ilhas, ou local, pode o Governo, declarar cativas as áreas nas quais massas minerais se localizem e impor condições especiais para a sua exploração.

Artigo 32.º

Zonas de defesa

1. Fica vedada a exploração de massas minerais em zona de expansão urbana e em zona de terreno que circundem edifícios, obras, instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico, dentro dos limites que legalmente sejam definidos.

2. A construção de obras a que seja inerente, nos termos do número anterior, uma zona de defesa que afecte pedreiras já em exploração carece de autorização prévia, a conceder por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelo ambiente e ordenamento do território.

3. A autorização referida no número anterior será sempre precedida da audição dos interessados e pode determinar a cessação da actividade da pedreira ou o seu condicionamento, mediante o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos causados.

Artigo 33.º

Explorações simultâneas

1. Quando a exploração de massas minerais possa afectar a exploração de recursos do domínio público, a Administração, pelas entidades competentes, decide se é ou não viável a sua exploração simultânea.

2. No caso de ser julgada viável a exploração simultânea mediante a execução de obras determinadas pelas entidades competentes da Administração, ouvidos os interessados, são as mesmas executadas e os seus custos equitativamente repartidos por aqueles.

3. No caso de ser inviável a exploração simultânea, a Administração, pelas entidades competentes, decide qual das explorações deve manter-se para melhor prossecução do interesse público, havendo lugar a indemnização do lesado, a suportar integralmente pela outra parte.

Artigo 34.º

Sobreposição de direitos e expectativas

Quando na área abrangida por um contrato de prospecção e pesquisa de depósitos minerais se localize uma ocorrência de massas minerais objecto de licença de pesquisa ou exploração já atribuída ou requerida e se torne necessário efectuar trabalhos dentro da zona objecto de atribuição ou prevista para esta exploração, não podem os mesmos ser iniciados sem prévio acordo escrito entre o explorador da pedreira ou requerente da licença de pesquisa ou exploração e o titular de direitos de prospecção e pesquisa, por forma que as relações entre ambos fiquem perfeitamente reguladas, no sentido da sua justa harmonização.

Artigo 35.º

Produtos de pedreiras

Quando necessário para a realização de obras públicas, pode a Administração, pelas entidades competentes, mediante acordo com o explorador da respectiva pedreira, adquirir os produtos resultantes da exploração da mesma.

Artigo 36.º

Zona imediata de protecção

1. Na zona imediata referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, são proibidos, salvo o disposto no n.º 3, o seguinte:

- a) As construções de qualquer espécie;
- b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- c) A realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
- d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- e) O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras; e
- f) A realização de trabalhos para a condução, tratamento ou recolha de águas residuais.

2. Na zona imediata ficam condicionados a prévia autorização das entidades competentes da Administração o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

3. As obras e os trabalhos a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, quando aproveitem à conservação e exploração do recurso, poderão ser autorizados pelas entidades competentes da Administração.

Artigo 37.º

Zona intermédia de protecção

Na zona intermédia referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, são proibidas as actividades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, salvo quando devidamente autorizada pelo membro do Governo competente, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração.

Artigo 38.º

Zona alargada de protecção

Por despacho do membro do Governo competente podem ser proibidas na zona alargada referida na alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, as actividades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º quando estas representem riscos de interferência ou contaminação para o recurso.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Intransmissibilidade

1. As posições contratuais nas fases de prospecção e pesquisa ou de exploração são intransmissíveis, salvo prévia e expressa autorização do membro do Governo competente.

2. A morte de pessoa singular ou a extinção de pessoa colectiva que seja titular de qualquer das posições contratuais a que se refere o número anterior não determina a sua transmissão, mas apenas a do valor patrimonial que lhe corresponda.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, as posições contratuais neles consideradas serão atribuídas na sequência de convite para apresentação de propostas, fixando-se previamente o valor da posição contratual em causa, calculada tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e o valor dos bens envolvidos.

Artigo 40.º

Hipoteca

1. Sobre os direitos resultantes das concessões de exploração, bem como sobre as instalações acessórias, apenas pode ser constituída hipoteca para garantia de créditos destinados a trabalhos de exploração, devendo tal facto ser tempestivamente comunicado ao departamento governamental competente.

2. Quando haja lugar a execução da hipoteca, o processo seguirá os seus termos, segundo a lei geral, até à arrematação, que será feita, através do departamento governamental competente, por concurso público e com fixação do valor do objecto da hipoteca.

Artigo 41.º

Regulamentação

Cada uma das categorias de recursos geológicos previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, é objecto de regulamentação própria, a aprovar por decreto-lei que define também o respectivo regime sancionatório.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Ficam revogados o Decreto n.º 18713, de 1 de Agosto de 1930, e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 1 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 77/2014

de 7 de Outubro

O Governo de Cabo Verde, através do Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza, (DECRPIII), delineou como uma das estratégias de desenvolvimento de médio prazo, a promoção de uma economia de base essencialmente privada, onde o agente económico deve ser preferencialmente o empreendedor privado, criando valor acrescentado, enquanto ao Estado cabe o papel de regulação e promoção, fomentando um ambiente favorável ao desenvolvimento de negócio e de investimento.

Nesse sentido, o Governo tem apostado fortemente em dinamizar e racionalizar a sua actuação no sector empresarial do país que se encontra integrado por um vasto número de empresas detidas ou participadas pelo Estado.

A privatização estratégica das empresas públicas foi identificado como mecanismo chave potenciador para acelerar a agenda de transformação e servir de âncora para os principais *Clusters*.

No caso do Banco Comercial do Atlântico (BCA) inicialmente criado sob forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, hoje, após os vários processos de sua privatização, o sector financeiro Cabo-Verdiano alterou-se com a aquisição (de forma directa e indirecta) da maioria do capital social desta, criando-se um potencial grupo financeiro no país, permitindo, assim, maiores sinergias nas actividades do sector.

Neste contexto, estando cumpridos os objectivos essenciais instituídos para a privatização do BCA, tendo, hoje, o Estado plena capacidade de regulação económica e não subsistindo a necessidade de um tratamento preferencial à empresa, impõe-se alienar as acções correspondentes ao remanescente do capital social detido pelo Estado de Cabo Verde no BCA, que se encontram admitidas à negociação, contribuindo dessa forma para a liberalização do mercado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do Artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução: